



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 107/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 06 / 2023
Horas 09 : 17
Por: *Eden Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 89/2023, que “Acrescenta dispositivo à Lei estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que ‘Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 89/2023

Acrescenta dispositivo à Lei estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que “Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
06 JUN 2023
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>06 JUN 2023</p> <p>Protocolo: 130/23</p>	PROJETO DE LEI	Nº 891/23
	AUTOR: DEPUTADO RIBEIRO DO SINPOL		

Acrescenta dispositivo a Lei estadual nº 5.488, DE 19 de dezembro de 2022 que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 16-A à Lei nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

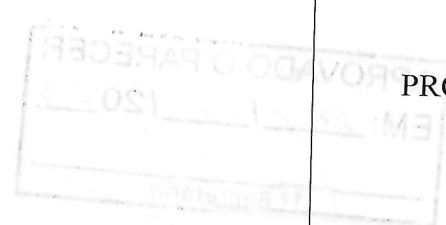
Art. 16-A - O disposto nesta lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2023.


RIBEIRO DO SINPOL
Deputado Estadual - PATRIOTA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO RIBEIRO DO SINPOL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Para garantia da segurança jurídica, é essencial que a legislação estabeleça um marco temporal para sua aplicação, de modo a prevenir situações nas quais o intérprete possa se deparar com possíveis lacunas normativas.

O marco apresentado viabiliza a aplicação da norma às situações jurídicas ainda pendentes de dimensionamento pelo poder judiciário, salvaguardando outras situações nas quais já houve a prolação de decisões com alto grau de estabilidade (autoridade da coisa julgada material).

Assim, considerando a sua relevância é que se faz o presente. Para tanto, peço apoio dos Nobres Pares para encaminhamento deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2023.


RIBEIRO DO SINPOL
Deputado Estadual - PATRIOTA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 75, DE 4 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Acrescenta dispositivo à Lei estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que ‘Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 107, de 7 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 89, de 7 de junho de 2023, visa acrescentar o artigo 16-A à Lei nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que “Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.”. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, uma vez que houve usurpação de competência privativa conferida à União por adentrar em matéria de direito civil e processual civil, bem como por tratar de prescrição.**

A seguir, passo a tecer os motivos do veto total!

Informo aos Senhores que a redação constante no supramencionado Autógrafo de Lei nº 89, de 2023, pode gerar possível desacerto entre disposição de procedimentos em matéria processual e intromissão à competência privativa da União, uma vez que dispõe sobre prazos prescricionais às cobranças judiciais, cumprimentos de sentença e execuções judiciais não transitadas em julgado, além de violar os dispostos no inciso I do artigo 22 e no inciso XI do artigo 24, ambos da Constituição Federal.

Cumprir esclarecer que os títulos judiciais, os cumprimentos de sentença e processos judiciais em fase de execução abrangem matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais prescrição de processos judiciais.

Assim sendo, evidencia-se que a norma estadual não pode adentrar em matéria de direito civil e processual civil, exceto se dispor exclusivamente a respeito de procedimento, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, insta ressaltar que o artigo 16-A discorre acerca dos prazos prescricionais, sendo esse tema um instituto do processo judicial, cujo conteúdo é específico do direito civil brasileiro. No tocante à intromissão da competência legislativa privativa da União em relação à matéria de direito civil e processual civil no âmbito dos processos sob o jugo do Poder Judiciário, insta mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5392/PI, conforme segue:

A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL** (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [[ADI 5.392](#), rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

Acrescento, ainda, que de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros “laboratórios legislativos”. Ao conceder aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, possibilita que novas e exitosas experiências sejam formuladas - ADI nº 2.922/RJ - Relator Gilmar Mendes.

Isso posto, fica cristalino que o Autógrafo de Lei em epígrafe almeja matéria inviável legalmente, vez que os Entes Federativos possuem um certo grau de autonomia para criar somente regras procedimentais, sendo assim, o Estado fica impedido de criar regras de direito processual.

Dessa forma, **fica claro que Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal e material, haja vista adentrar na competência privativa da União de legislar sobre procedimento administrativo, bem como por padecer de inconstitucionalidade ao estabelecer prazos a processos judiciais em curso.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/07/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039551320** e o código CRC **BB1D1E35**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002827/2023-11

SEI nº 0039551320